**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.404 - SP (2019/0023736-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | LENÇOS PRESIDENTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADOS | : | JOÃO ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SP066331 |
| | | ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES - SP087122 |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE GUARULHOS |
| PROCURADOR | : | REINALDO ARANTES DA SILVA E OUTRO(S) - SP265866 |
| AGRAVADO | : | SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE |
| ADVOGADOS | : | UMBERTO SQUILLACI JUNIOR - SP079459 |
| | | SANDRA DA CRUZ CHEBATT - SP074556 |
| | | OULFIDES ANSELMO SILVA - SP105924 |
| | | AGUEDA DE ASSUNÇÃO DOS S DAMASCENO GALVÃO E OUTRO(S) - SP125319 |
| INTERES. | : | CARLOS ROBERTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | JHARLLEN DOUGLAS SILVA DE SOUSA - SP360271 |
| INTERES. | : | JOSIVAL SANTANA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | ANGELO ASSIS - SP275987 |
| INTERES. | : | SEVERINO ANTONIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | JHARLLEN DOUGLAS SILVA DE SOUSA - SP360271 |
| INTERES. | : | JOSE TADEU DA SILVA |
| ADVOGADO | : | ANGELO ASSIS - SP275987 |

**EMENTA**

POSSE. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC**. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO DEBATIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Da leitura da minuta de agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (LENÇOS PRESIDENTE) ajuizou ação de reintegraçao de posse contra MUNICÍPIO DE GUARULHOS e outros (MUNICÍPIO e outros), sob a alegação de ter sido esbulhada na sua posse.

Apresentada contestação, foi prolatada decisão acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por MUNICÍPIO e extinguindo o feito em relação a este.

Contra essa decisão LENÇOS PRESIDENTE interpôs agravo de instrumento apreciado conforme acórdão assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse – Imóvel – Deferimento do pedido do réu, o Município de Guarulhos, de exclusão da lide por ilegitimidade passiva ad causam – Alegada necessidade da manutenção do ente público na ação para atender a futura ordem de adoção de medidas destinadas à preservação de área vizinha à litigiosa, também objeto de invasão – Desnecessidade – Área mantida por autarquia municipal já incluída no polo passivo da mesma ação – Suficiência dessa inclusão – Decisão mantida – Agravo improvido* (e-STJ, fl. 541).

LENÇOS PAULISTA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da CF, sob a alegação de violação aos arts. 11, 108, 109, 489, § 1º, 1021, § 3º, do NCPC; 2º e 3º, do DL 3365/1941, pelos fundamentos assim sintetizados (1) ausência de fundamentação do acórdão recorrido; (2) parte do imóvel da recorrente foi declarada de utilidade pública em ação desapropriatória movida pelo MUNICÍPIO, não sendo legal a sua substituição processual no polo passivo pelo SAAE.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ. fls. 566/579).

O Tribunal local inadmitiu o apelo nobre por (1) não ter sido demonstrada a violação dos preceitos arrolados; (2) incidir a Súmula nº 7 do STJ.

LENÇOS PRESIDENTE ingressou com agravo em recurso especial sustentando (1) ficou demonstrada a falta de fundamentação do acórdão recorrido e a infringência dos demais preceitos legais indicados; (2) não se aplicar a Súmula nº 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 604/606).

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

**(1)** Da violação dos arts. 11, 108, 109, 489, § 1º, 1021, § 3º, do NCPC; 2º e 3º, do DL 3365/1941

No ponto, observa-se que os preceitos citados não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre.

Acrescente-se, que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada.

Não tendo sido opostos embargos de declaração, incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § º do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator